



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFIM – MG
Tele. Fax: (31) 3576-1751

OFÍCIO Nº 09/2025

À Presidência da Câmara Municipal de Bonfim

Assunto: Encaminhamento do Projeto de Lei Ordinária de Autoria do Legislativo nº 004/2025

Câmara Municipal de Bonfim/MG
REJEITADO
Conforme ata da Sessão: 020 04/25
() Ordinária () Extraordinária
Datada de: 13 / 03 / 25
Assinatura

Senhor Presidente,

O Vereador Reginaldo Marcelino de Oliveira, no uso de suas atribuições legais e considerando os princípios estabelecidos pela Lei Orgânica do Município de Bonfim, tem a honra de submeter à apreciação da Câmara Municipal de Bonfim o Projeto de Lei nº 004/2025, que "Estabelece garantia mínima de cinco anos para serviços de asfaltamento no município de Bonfim."

A proposta visa assegurar que todos os serviços de asfaltamento realizados no município contem com uma garantia mínima de cinco anos, com a obrigação das empresas contratadas de realizar reparos sem custos adicionais para o município em caso de problemas na pavimentação. Além disso, estabelece penalidades em caso de não cumprimento da cláusula de garantia, como forma de garantir a qualidade das obras executadas e a boa aplicação dos recursos públicos.

A medida busca uniformizar os critérios para a execução dos serviços de asfaltamento, evitando disparidades no tratamento entre as empresas contratadas e promovendo a correta aplicação dos recursos públicos. A implementação dessa cláusula de garantia proporcionará mais segurança e bem-estar à população, ao assegurar que as obras realizadas mantenham sua qualidade ao longo do tempo.

Diante do exposto, solicito a V. Exa. a inclusão deste Projeto de Lei na pauta da próxima sessão ordinária, para que possa ser analisado e discutido pelos nobres pares.

Av. João Batista de Paiva Campos, 311 – B. Amintas Salles – Bonfim, MG. CEP: 35480-000

e-mail: vereadorreginaldooliveira@gmail.com

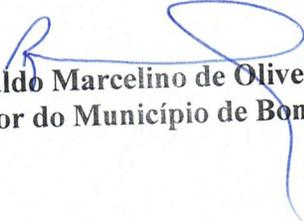
whatsapp: 31-99836-9522



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFIM – MG
Tele. Fax: (31) 3576-1751

Agradeço a atenção de V. Exa. e coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,


Reginaldo Marcelino de Oliveira
Vereador do Município de Bonfim



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFIM - MG
Tele. Fax: (31) 3576-1751

Câmara Municipal de Bonfim/MG
REJEITADO
Conforme ata da Sessão:
<input checked="" type="checkbox"/> Ordinária <input type="checkbox"/> Extraordinária
Datada de: <u>13/03/25</u>


PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE AUTORIA DO LEGISLATIVO Nº 004,
DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025

"Estabelece garantia mínima de cinco anos para serviços de asfaltamento no município de Bonfim."

O VEREADOR REGINALDO MARCELINO DE OLIVEIRA, no uso de suas atribuições legais e considerando o que estabelece a Lei Orgânica do Município, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica estabelecido que todos os editais de licitação para execução de serviços de asfaltamento e pavimentação no município de Bonfim deverão incluir, como cláusula obrigatória, a **garantia mínima de cinco anos** para a manutenção do asfalto executado, contados a partir da data de conclusão da obra.

Art. 2º Durante o período de garantia, a **empresa contratada** deverá se responsabilizar, sem custos adicionais para o município, pela execução de reparos em qualquer parte do asfalto que venha a apresentar problemas como **trincas, buracos, quebras** ou qualquer outro tipo de dano que comprometa a qualidade da pavimentação.

Art. 3º A **empresa contratada** deverá realizar os reparos no prazo máximo de **30 dias úteis**, contados a partir da notificação formal da prefeitura sobre a ocorrência do dano, ou no prazo acordado em contrato, caso seja menor.

Av. João Batista de Paiva Campos, 311 – B. Amintas Salles – Bonfim, MG. CEP: 35480-000
e-mail: vereadorreginaldooliveira@gmail.com
whatsapp: 31-99836-9522

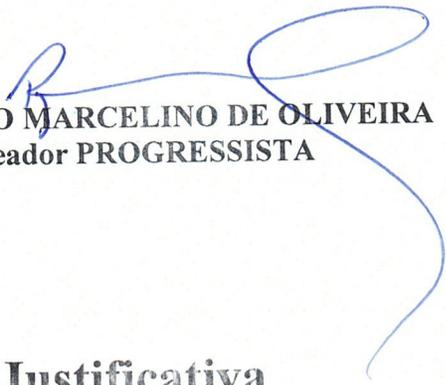


CÂMARA MUNICIPAL DE BONFIM – MG
Tele. Fax: (31) 3576-1751

Art. 4º Caso a empresa não cumpra o prazo para reparos, poderá ser aplicada **penalidades** conforme as disposições do contrato de licitação, incluindo, mas não se limitando, à aplicação de **multas** e à **suspensão de novos contratos** com a administração municipal.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE BONFIM, 27 de FEVEREIRO de 2025.


REGINALDO MARCELINO DE OLIVEIRA
Vereador PROGRESSISTA

Justificativa

O presente projeto de lei tem como objetivo assegurar que a qualidade dos serviços de asfaltamento realizados no município de Bonfim seja mantida por um período mínimo de cinco anos. A inserção de uma cláusula de garantia de manutenção e reparo é uma medida preventiva, que visa garantir a durabilidade das obras realizadas, evitar gastos extras com a manutenção de pavimentação inadequada e garantir o bom uso dos recursos públicos.

Em **consonância com o Artigo 618 do Código Civil Brasileiro**, que estabelece que o empreiteiro deve garantir, pelo prazo mínimo de cinco anos, a solidez e a segurança da obra, salvo estipulação

Av. João Batista de Paiva Campos, 311 – B. Amintas Salles – Bonfim, MG. CEP: 35480-000

e-mail: vereadorreginaldooliveira@gmail.com

whatsapp:31-99836-9522





CÂMARA MUNICIPAL DE BONFIM – MG

Tele. Fax: (31) 3576-1751

contratual diversa, o presente projeto adota a **garantia de cinco anos**, prazo adequado e suficiente para assegurar a durabilidade e qualidade das obras realizadas no município.

Em **conversa com o vice-prefeito**, o mesmo relatou que uma empresa forneceu **garantia** para os serviços de asfaltamento na **rodovia Bonfim a Vargem Alegre**. A empresa se comprometeu a

realizar a manutenção de um trecho, mas ainda há **outros trechos a serem corrigidos**. Já o asfaltamento de **Vargem Alegre a Macaúbas de Baixo** foi executado por outra empresa, que, segundo relatos, é **mais difícil de ser acionada** para os reparos. Desta forma na data do dia 27/02/2025 estava realizando o conserto deste asfalto, através de uma nova contratação, recursos estes que poderiam ser economizados.

Esse tipo de situação gera **desigualdade no tratamento entre as empresas** contratadas e **compromete a constitucionalidade** do processo licitatório, uma vez que favorece uma empresa em detrimento de outra. Além disso, **onera o município**, pois ao permitir regalias e tratamento diferenciado, o município poderá ter que arcar com custos adicionais, prejudicando a correta aplicação dos recursos públicos.

A medida de **garantia de cinco anos** para todos os serviços de asfaltamento tem a intenção de **uniformizar as condições de execução** dos serviços, sem favorecimento e com a **obrigação de reparos em caso de defeitos** durante o período de garantia. Assim, o município pode garantir a qualidade do serviço e a **justa responsabilidade das empresas contratadas**, prevenindo problemas futuros e evitando sobrecarga de custos.

Av. João Batista de Paiva Campos, 311 – B. Amintas Salles – Bonfim, MG. CEP: 35480-000

e-mail: vereadorreginaldooliveira@gmail.com

whatsapp:31-99836-9522



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFIM – MG
Tele. Fax: (31) 3576-1751

A medida visa também promover maior fiscalização sobre as obras e assegurar a **durabilidade e qualidade** do asfalto, proporcionando mais segurança e bem-estar à população de Bonfim. A implementação dessa garantia ajudará a evitar danos futuros e garantir que a obra feita hoje se mantenha eficiente e segura ao longo do tempo.

Dessa forma, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

Av. João Batista de Paiva Campos, 311 – B. Amintas Salles – Bonfim, MG. CEP: 35480-000
e-mail: vereadorreginaldooliveira@gmail.com
whatsapp: 31-99836-9522



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFIM – MG
Tele. Fax: (31) 3576-1751

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE AUTORIA DO LEGISLATIVO Nº 004,
DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025**

"Estabelece garantia mínima de cinco anos para serviços de asfaltamento no município de Bonfim."

O VEREADOR **REGINALDO MARCELINO DE OLIVEIRA**, no uso de suas atribuições legais e considerando o que estabelece a Lei Orgânica do Município, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica estabelecido que todos os editais de licitação para execução de serviços de asfaltamento e pavimentação no município de Bonfim deverão incluir, como cláusula obrigatória, a **garantia mínima de cinco anos** para a manutenção do asfalto executado, contados a partir da data de conclusão da obra.

Art. 2º Durante o período de garantia, a **empresa contratada** deverá se responsabilizar, sem custos adicionais para o município, pela execução de reparos em qualquer parte do asfalto que venha a apresentar problemas como **trincas, buracos, quebras** ou qualquer outro tipo de dano que comprometa a qualidade da pavimentação.

Art. 3º A **empresa contratada** deverá realizar os reparos no prazo máximo de **30 dias úteis**, contados a partir da notificação formal da prefeitura sobre a ocorrência do dano, ou no prazo acordado em contrato, caso seja menor.

Av. João Batista de Paiva Campos, 311 – B. Amintas Salles – Bonfim, MG. CEP: 35480-000

e-mail: vereadorreginaldooliveira@gmail.com

whatsapp:31-99836-9522



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFIM – MG
Tele. Fax: (31) 3576-1751

Art. 4º Caso a empresa não cumpra o prazo para reparos, poderá ser aplicada **penalidades** conforme as disposições do contrato de licitação, incluindo, mas não se limitando, à aplicação de **multas** e à **suspensão de novos contratos** com a administração municipal.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE BONFIM, 27 de FEVEREIRO de 2025.


REGINALDO MARCELINO DE OLIVEIRA
Vereador PROGRESSISTA

Justificativa

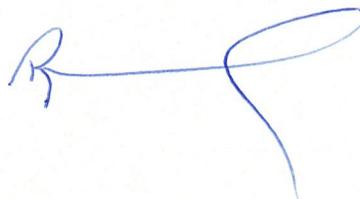
O presente projeto de lei tem como objetivo assegurar que a qualidade dos serviços de asfaltamento realizados no município de Bonfim seja mantida por um período mínimo de cinco anos. A inserção de uma cláusula de garantia de manutenção e reparo é uma medida preventiva, que visa garantir a durabilidade das obras realizadas, evitar gastos extras com a manutenção de pavimentação inadequada e garantir o bom uso dos recursos públicos.

Em **consonância com o Artigo 618 do Código Civil Brasileiro**, que estabelece que o empreiteiro deve garantir, pelo prazo mínimo de cinco anos, a solidez e a segurança da obra, salvo estipulação

Av. João Batista de Paiva Campos, 311 – B. Amintas Salles – Bonfim, MG. CEP: 35480-000

e-mail: vereadorreginaldooliveira@gmail.com

whatsapp:31-99836-9522





**CÂMARA MUNICIPAL DE
BONFIM – MG**

Tele. Fax: (31) 3576-1751

**PARECER
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO**

Projeto de Lei Ordinário de Aatoria do Legislativo 004/2025.

Objeto: Parecer sobre Projeto de Lei Ordinário de Aatoria do Legislativo nº 004/2025 que: “ Estabelece garantia mínima de cinco anos para serviços de asfaltamento no município de Bonfim”

Vistos, etc.

Trata-se de análise do Projeto de Lei de aatoria do Vereador Reginaldo Marcelino e Oliveira, que estabelece garantia mínima de cinco anos para serviços de asfaltamento no município de Bonfim.

O presente parecer analisa a legalidade, constitucionalidade e viabilidade, levando em consideração a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município, a Lei 14.133/2021 e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Bonfim.

Análise Jurídica:

O presente projeto foi analisado em seus aspectos legais e constitucionais.

Do Exame da Constitucionalidade do Projeto:

Cada artigo do Projeto de Lei foi analisado com base nos dispositivos constitucionais e legais pertinentes, sendo verificada a seguinte situação:

Na forma do art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, compete à União legislar sobre regras gerais de licitações e contratos (art. 22, inciso XXVII, da CF/88), in verbis:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

De igual modo dispõe o artigo 1º da Lei 14.133/2021, vejamos:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

I - os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;

Portanto, cabe aos Municípios, tão somente, suplementarem a legislação federal com o objetivo de adequá-la a especificidades de interesse local (art. 30, incisos I e II, da Carta Magna) (STF. RE 1410340 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25-09-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05-10-2023 PUBLIC 06-10-2023).

Nesse sentido, tem-se que o art. 140, § 6º, da Lei 14.133/2021 - que trata das normas gerais de licitações e contratos administrativos - já trazendo ali previsão a respeito da garantia a ser prevista em se tratando de obras públicas, vejamos:

Art. 140. O objeto do contrato será recebido:

§ 6º Em se tratando de obra, o recebimento definitivo pela Administração não eximirá o

contratado, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, admitida a previsão de prazo de garantia superior no edital e no contrato, da responsabilidade objetiva pela solidez e pela segurança dos materiais e dos serviços executados e pela funcionalidade da construção, da reforma, da recuperação ou da ampliação do bem imóvel, e, em caso de vício, defeito

Logo, como há previsão específica na lei geral, não há espaço para a suplementação por parte do Município.

O Projeto de Lei, portanto, padece de inconstitucionalidade formal orgânica, ante a inobservância da competência legislativa para regulação da matéria.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, o Projeto Lei, revela-se inconstitucional, pois padece de inconstitucionalidade formal orgânica, ante a inobservância da competência legislativa para regulação da matéria.

Assim, esta Comissão **emite parecer contrário à tramitação do projeto, determinando seu arquivamento** por inconstitucionalidade formal orgânica.

Sala das Comissões, 06 de março de 2025



Alex Junio Teodoro Viana Silva
Presidente da Com. de Constituição, Justiça e Legislação



Agnaldo Ferreira de Amorim
Relator da Com. de Constituição, Justiça e Legislação



Décio Fernandes de Amorim
Membro Com. de Constituição, Justiça e Legislação